



Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de câmeras de segurança em veículos do transporte escolar público e do transporte coletivo municipal no Município de Barra do Piraí e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 33/2026, de autoria do Vereador José Mauro da Silva Nascimento, que dispõe sobre a instalação de câmeras de segurança em veículos do transporte escolar público e do transporte coletivo municipal no âmbito do Município de Barra do Piraí.

A proposição estabelece que o Poder Executivo fica autorizado a implantar sistema de monitoramento interno e externo nos veículos próprios, terceirizados ou contratados pelo Município, observando critérios técnicos, proteção de dados conforme a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), além de condicionar a execução à conveniência administrativa e à disponibilidade orçamentária.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar os aspectos constitucional, legal, regimental e de técnica legislativa da matéria.

1. Da Competência

A matéria insere-se na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal), especialmente no que se refere à organização e fiscalização do serviço de transporte público municipal.

O transporte coletivo urbano e o transporte escolar público são serviços de competência do Município, cabendo-lhe regulamentar padrões de segurança e qualidade na prestação do serviço.

2. Da Iniciativa

Embora a ementa utilize a expressão “obrigatoriedade”, o texto normativo adota natureza autorizativa, ao dispor que o Poder Executivo fica autorizado a implantar o sistema de monitoramento.

Além disso, o art. 5º condiciona a implantação à conveniência e oportunidade da Administração Pública e à disponibilidade orçamentária, preservando o princípio da separação dos poderes e afastando vício formal de iniciativa.

Não há criação de cargos, estrutura administrativa específica ou despesa automática obrigatória.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

3. Da Proteção de Dados

O Projeto prevê expressamente a observância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD , garantindo conformidade com a legislação federal quanto ao tratamento de imagens e dados sensíveis.

Tal previsão reforça a constitucionalidade material da proposta.

4. Do Impacto Orçamentário

O art. 6º estabelece que as despesas correrão por conta de dotações próprias, se houver, suplementadas se necessário, não configurando criação automática de despesa sem previsão orçamentária.

5. Da Técnica Legislativa

O Projeto apresenta estrutura formal adequada, com ementa, artigos organizados, cláusula de vigência e justificativa consistente.

Sugere-se, apenas como aprimoramento redacional futuro, adequar a ementa ao conteúdo autorizativo do texto, para evitar interpretação divergente.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina:

PELA CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto de Lei nº 33/2026; pelo regular prosseguimento da matéria para apreciação do Plenário, reconhecendo o relevante interesse público na promoção da segurança dos usuários do transporte municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

Luiz Felipe de Paula Pinto

Vereador—Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Luciana de Oliveira Maciel de Almeida

Vereadora—Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Elves Costados Santos

Vereador—Vogal Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**CÂMARA MUNICIPAL
DE BARRA DO PIRAÍ**